



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009758 - PR (2022/0123235-3)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : MARIA CEDENIR NESI & CIA LTDA  
ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568  
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875  
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BANCÁRIO. TAXAS E TARIFAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. CONTRATO ANTERIOR A 30/4/2008. POSSIBILIDADE AINDA QUE AUSENTE PACTUAÇÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação revisional de contrato de conta corrente cumulada com repetição de indébito.
2. Acerca das taxas e tarifas relacionadas à prestação de serviço bancário, esta Corte tem entendimento no sentido de haver necessidade de pactuação expressa para a sua cobrança, com exceção dos contratos celebrados até 30/4/2008. Precedentes.
3. Não merece acolhimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009758 - PR (2022/0123235-3)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : MARIA CEDENIR NESI & CIA LTDA  
ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568  
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875  
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BANCÁRIO. TAXAS E TARIFAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. CONTRATO ANTERIOR A 30/4/2008. POSSIBILIDADE AINDA QUE AUSENTE PACTUAÇÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação revisional de contrato de conta corrente cumulada com repetição de indébito.
2. Acerca das taxas e tarifas relacionadas à prestação de serviço bancário, esta Corte tem entendimento no sentido de haver necessidade de pactuação expressa para a sua cobrança, com exceção dos contratos celebrados até 30/4/2008. Precedentes.
3. Não merece acolhimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA CEDINIR NESI & CIA LTDA contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento.

**Agravo em recurso especial interposto em:** 12/09/2022.

**Concluso ao gabinete em:** 05/10/2022.

**Ação:** revisional de contrato de conta corrente cumulada com repetição de indébito, movida por MARIA CEDINIR NESI & CIA LTDA em face de

**Sentença:** julgou procedentes os pedidos iniciais.

**Acórdão:** deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DECRÉDITO EM CONTA CORRENTE – CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃOCONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELAPROPOSITURA DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO MESMO CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ART. 354, DO CC. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA. LANÇAMENTOS. TARIFAS. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DOS JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.

1. Falta à parte apelante interesse recursal quanto à pretendida manutenção da capitalização anual de juros, uma vez que tanto o pedido da inicial como a determinação de expurgo pela sentença se referem apenas à capitalização em periodicidade mensal, impondo-se, de consequência, o não conhecimento do recurso nesse ponto.

2. A propositura de ação de prestação de contas que teve como objeto o mesmo contrato da ação revisional tem força de interromper a prescrição.

3. Tendo em vista que a microempresa autora é considerada no presente caso destinatária final, e havendo elementos que caracterizam sua hipossuficiência perante a instituição financeira, é de se manter a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

4. Não demonstrada a abusividade na aplicação dos juros remuneratórios frente à média de mercado divulgada pelo Banco Central no tocante à conta corrente/cheque especial, estes devem ser mantidos conforme praticados, independente da ausência de previsão em contrato, sendo que tal entendimento não infringe os parâmetros estabelecidos pelo STJ no julgamento dos REsp's 1.112.879/PR e 1.112.880/PR.

5. É de rigor a aplicação do artigo 354, do CC/2002, por se tratar de norma cogente e, portanto, que somente poderia ser afastada caso houvesse ajuste prévio entre as partes, o que não restou demonstrado no caso em discussão.

6. Em contratos anteriores a 30 de abril de 2008, é possível a cobrança de tarifas e encargos sobre os serviços bancários, independentemente de expressa autorização contratual, tratando-se de obrigação inerente ao vínculo jurídico com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional.

7. “Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.” (REsp 807880/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon DJ de 23.05.2006).

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. (e-STJ fls. 1500-1508)

**Embargos de Declaração:** opostos pela recorrente, foram

rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação aos arts. 6º, III e VIII, 46 e 51, X, do CDC, art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, arts. 122 e 422 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que, ante a ausência de juntada do instrumento contratual, deve ser aplicada a taxa média do mercado em relação aos juros remuneratórios. Requer também o afastamento da cobrança de taxas e tarifas bancárias.

**Decisão unipessoal:** conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para limitar o montante dos juros remuneratórios à média de mercado, divulgada pelo Bacen e praticada nas operações da espécie.

**Agravo interno:** insurge-se a agravante em relação à cobrança de taxas e tarifas bancárias, sob o fundamento de que, em sua conta bancária, foram lançados débitos não contratados ou autorizados.

É o relatório.

## VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada e sequer impugnou os fundamentos adotados no *decisum*.

### - Da Súmula 182/STJ

Identifica-se que a agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar, devidamente, os fundamentos da decisão agravada, sobretudo os relacionados à possibilidade de cobrança das taxas e tarifas em razão do período em que iniciada a relação contratual entre as partes.

Reitera-se, no ponto, os fundamentos anteriormente exarados:

“Cabe destacar que esta Corte tem entendimento no sentido de haver necessidade de pactuação expressa para a cobrança de taxas e tarifas relacionadas à prestação de serviço bancários (AgRg no REsp 1522730/PR, 3ª Turma, DJe 27/04/2020), com exceção dos contratos celebrados até 30.04.2008 (AgRg no REsp 1532484/PR, 3ª Turma, DJe 11/09/2015).

No particular, o Tribunal de origem definiu pela sua cobrança ainda que

ausente a previsão contratual, sob o fundamento de que o início da relação contratual entre as partes deu-se em junho de 1990 (e-STJ fl. 1506).

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do CPC/15. Incide, no ponto, a Súmula 568/STJ.” (e-STJ fls. 1760-1764)

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada pela aplicação da Súmula 182/STJ.

#### DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 2.009.758 / PR**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0123235-3

Número de Origem:

00003686520198160052 000036865201981600525 00046773820098160131 14725938 2812009  
3686520198160052 36865201981600525 46773820098160131

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA CEDENIR NESI & CIA LTDA

ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS  
BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARIA CEDENIR NESI & CIA LTDA

ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022